



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, Secretária Adjunta Municipal de Saúde, instituído pela Portaria nº 2081/2023 de 05 de Setembro de 2023, apresenta Justificativa para Aquisição de refeição (café da manhã, janta e quentinha), para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* que para suprir as necessidades dos profissionais desta Secretária, durante os plantões médicos e quando houver necessidade em reuniões, campanhas de vacinação e outras ações onde os profissionais não tenham possibilidade de sair para se alimentarem fora do trabalho e assim, manter a regularidade do serviço do Fundo municipal de Saúde, é necessário a contratação;

*Considerando* que faz necessário a contratação de empresa especializada de refeições para atender as demandas dos profissionais do Fundo Municipal de Saúde;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24,** as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para conhecimento e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a licitação.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **QUITERIA GLEIDE DE ARAUJO SANTOS 31091571520** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesma sede dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **QUITERIA GLEIDE DE ARAUJO SANTOS 31091571520** em

<sup>1</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006, Dialética.





df

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA**

1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 17.375,00 (dezessete mil trezentos e setenta e cinco reais), para Aquisição de refeição (café da manhã, janta e quentinha), para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 4013 - Fundo Municipal De Saúde
- 2048 - Manutenção Da Secretaria Municipal De Saúde
- 3390.30.00.00 - Material de Consumo
- 15000000 -RP

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Pacatuba, 16 de Outubro de 2023.

*Remos*

**ROSIVANIA BATISTA MONTE LEMOS**  
Agente de Serviços

**Ratifico.**

**Em, 17 de Outubro de 2023.**

*Francia*

**TAMARA RAYLANE SANTOS DE FRANÇA**  
Secretaria Adjunta Municipal de Saúde